



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301698

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001848-50.2024.8.26.0491, da Comarca de Rancharia, em que é apelante EUNICE FERNANDES FARACO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº. 1001848-50.2024.8.26.0491

Apelante: Eunice Fernandes Faraco

Apelado: Banco Itaú Consignado S/A

Ação: ação revisional de contrato bancário

Origem: 1ª Vara da Comarca de Rancharia

Juíza de 1ª instância: Maiara Leite Cardoso Kravchychyn

Voto nº 3169

APELAÇÃO – Ação revisional de contrato bancário – Sentença de improcedência – Recuso da parte autora.

Contrato de empréstimo consignado – Autora alega que a taxa de juros aplicada não respeitou o limite previsto pelo INSS – Limitação da taxa de juros remuneratórios que depende do normativo em vigor no ato da contratação – Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 com alterações inseridas pela IN INSS/PRES nº 92/2017 – Limitação dos juros vigente à época da contratação observada no contrato.

Taxa de juros que não se confunde com Custo Efetivo Total (CET) – Cabível a aplicação dos juros praticados pelo banco, que estão em conformidade com o pactuado e com o ordenamento jurídico vigente – São inconfundíveis a taxa de juros pactuada, com o CET do contrato, pois esse último engloba não apenas os juros, mas todas as demais despesas da operação financeira (inclusive o IOF), conforme está expresso no artigo 1º da Resolução nº 3517/07 do Banco Central. Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 236/240, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a demanda e, em consequência, extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência, condenou a autora ao pagamento das custas, das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixou em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, observada a gratuidade da justiça (artigo 98, § 3º do CPC).

Irresignada, apelou a autora (fls. 243/248), reiterando os termos da inicial, aduzindo, em suma, que celebrou contrato de empréstimo consignado com a instituição financeira ré, sendo-lhe cobrados juros evidentemente abusivos de 2,32% a.m.

Tempestiva a apelação e sendo a autora dispensada do recolhimento, dada a concessão do pedido de gratuidade de justiça (fls. 268), vieram aos autos contrarrazões da parte ré (fls. 252/264).

É a síntese do necessário.

No caso, trata-se de ação revisional pela qual a autora sustenta que o banco réu realizou cobrança de juros em taxa superior à Instrução Normativa do INSS nº 28/2008.

Sentenciado o feito, o d. juiz de origem julgou improcedente a ação, proferindo o seguinte entendimento:

“No mérito, os pedidos são improcedentes.

*O contrato firmado entre as partes encontra-se à fl. 210 e **estipula juros mensais de 2,08% e anuais de 28,46%.***

*Porém, o contrato foi firmado em 14/02/2019, quando a **Instrução Normativa 92/2017 prevê juros de 2,08% ao mês. Portanto, os juros pactuados são adequados à taxa da Instrução Normativa.***

*Ademais, em que pese o CET ser superior à Instrução Normativa visto que previsto no contrato 2,37% ao mês e 32,97% ao ano, fato é que nas operações financeiras incide imposto, o IOF, e o **Custo Efetivo Total é o resultado do valor total financiado, sendo resultado da soma do valor solicitado e o IOF incidente na operação. Assim, os juros estabelecidos pela Instrução Normativa devem ser os juros do contrato e não o Custo Efetivo Total.***” (grifei)

Contra tal *decisum* recorreu a autora.

Pois bem.

Incontroverso nos presentes autos que as partes celebraram, no dia 14 de fevereiro de 2019, contrato de empréstimo consignado de nº 32239021 (fls. 206/213) e que foi cobrada taxa de juros remuneratórios de 2,08% ao mês e de 28,46% ao ano (fls. 206).

Importante esclarecer, neste ponto, que a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, em seu artigo 58, inciso II, assim dispõe:

“Art. 58. A partir da vigência desta Instrução Normativa serão regulamentadas por portaria do Presidente do INSS eventuais alterações relativas: (...)

II - à alteração de taxa de juros aplicada às operações de crédito;”.

Assim, tratando-se de contrato bancário de empréstimo consignado, registro que há limitação da taxa de juros remuneratórios, cujos valores dependem do normativo em vigor no momento da respectiva contratação.

No presente caso, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 92/2017, de 28 de dezembro de 2017, vigente na data da celebração do contrato (14 de fevereiro de 2019), prevê a taxa máxima de juros de 2,08% ao mês para as operações de empréstimo consignado, o que foi observado pelo requerido, que estipulou, como taxa de juros mensal, justamente 2,08% ao mês (fls. 206).

Desta forma, não há como ser reconhecida qualquer abusividade na cobrança dos juros remuneratórios que foram pactuados expressamente pelas partes e dentro do limite previsto na referida Instrução Normativa do INSS.

Pertinente, inclusive, transcrever arestos

deste E. TJSP acerca da questão aqui tratada:

*AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – Sentença de improcedência – Irresignação da autora – Alegação de que o custo efetivo total do contrato de empréstimo consignado não respeita o limite legal – Insubsistência – **Legalidade das taxas de juros remuneratórios aplicadas – Observância à Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 de 16 de maio de 2008 e suas alterações ao longo da vigência** – Taxa de juros que não se confunde com CET – **Abusividade não evidenciada** – Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001002-05.2024.8.26.0565; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024)*

*Apelação. Ação revisional de contrato de empréstimo consignado. Sentença de improcedência. **Apelo da autora insistindo na cobrança do CET em percentual abusivo. Inconformismo injustificado. Contrato de empréstimo consignado. Limitação da taxa***

de juros remuneratórios em empréstimo consignado que depende do normativo em vigor no momento da contratação. Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 com alterações inseridas pela IN nº 80/15, Portaria INSS nº 1.016, Portaria INSS nº 536, IN nº 92/17, IN nº 106/2020 e IN nº 138/2022. Limitação da taxa nominal de juros vigente à época da contratação observada no contrato.

Custo Efetivo Total (CET) que diz respeito a todos os encargos e despesas das operações de tomada de crédito. Ausência de limitação pela instrução normativa. Precedentes. Inexistência de falha na prestação do serviço. Sentença mantida. Honorários majorados. Recurso da parte autora desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001710-46.2023.8.26.0547; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Rita do Passa Quatro - 2ª Vara; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024) (grifei)

Destaca-se, ainda, que são inconfundíveis a taxa de juros pactuada, com o Custo Efetivo Total do contrato (CET), pois esse último engloba não apenas os juros, mas todas as demais despesas da operação financeira (inclusive o IOF),

conforme está expresso no artigo 1º da Resolução nº 3517/2007 do Banco Central do Brasil: *“Art. 1º. As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução. § 1º O custo total da operação mencionado no caput será denominado Custo Efetivo Total (CET). § 2º O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento. (...)”* (grifei).

Isto posto, valendo-se de uma interpretação sistemática da normatização a respeito da matéria, vê-se que o termo “custo efetivo” se refere aos juros remuneratórios, enquanto o chamado custo efetivo total, diz respeito à somatória dos juros remuneratórios com todos os demais encargos contratados.

Aliás, para fins de desconto em benefício previdenciários, a IN da autarquia previdenciária limita a cobrança dos juros, que não se confundem com o CET, eis que este gera

um aumento em razão da inclusão da taxa de juros, tarifas, tributos, seguros, assim como das despesas administrativas contratadas e, por conseguinte, não configura inobservância ao limite legal.

Somados todos os encargos contratuais, obtém-se o Custo Efetivo Total do contrato, cuja taxa pactuada pelas partes em 32,97% ao ano (fls. 210), equivale ao percentual devido a ser utilizado no cálculo das parcelas, ao contrário do requerido pela parte autora, que se utiliza apenas dos juros remuneratórios para auferir o valor das parcelas.

A respeito da presente temática, já decidi este E. Tribunal de Justiça:

*REVISÃO DE CONTRATO. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). Limitação. Inadmissibilidade. **A Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS impõe a limitação da taxa de juros, não do CET.** O índice do CET retrata apenas mera demonstração da taxa de remuneração e demais despesas contratadas. É uma operação que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro. Ademais, esse custo final da operação consta efetivamente do contrato, a configurar a inexistência de qualquer excesso. Taxa de juros mensal, ainda, que observou a limitação prevista na Instrução Normativa do*

INSS. Ausência de qualquer ilícito praticado pela instituição bancária. Dano moral. Inovação recursal. Apelo não conhecido em tal aspecto. Sentença mantida. Apelação não provida na parte conhecida. (TJSP; Apelação Cível 1030803-74.2022.8.26.0196; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/07/2023; Data de Registro: 04/07/2023) (grifei)

Obrigação de fazer – Crédito rotativo – Cartão de crédito consignado com descontos em benefício previdenciário – Limitação de juros incabível – Peculiaridade do caso – Inexistência de violação à limitação dos juros prevista na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, seguida de sucessivas alterações – Ausência de limitação legal ou regulamentar sobre o custo efetivo total (CET) da operação, índice meramente informativo, que não se confunde com a taxa nominal de juros aplicada – Precedentes desta C. Câmara e E. TJSP – Pretensão afastada – Sucumbência recíproca – Reconhecimento. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1009239-16.2021.8.26.0506; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/07/2023; Data de Registro: 03/07/2023) (grifei)

Dessarte, tem-se que a r. sentença não comporta reforma, devendo ser mantida por seus fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela autora, majorando os honorários advocatícios devidos pela apelante para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §11, do CPC, observada a garantia do artigo 98, §3º, do mesmo diploma.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator